



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**PROCESSO:** 01052/25 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL- TC nº 00025/25, proferido no Processo nº 02641/22  
**INTERESSADOS:** **Marcos José Rocha dos Santos** – Governador do Estado de Rondônia  
CPF nº \*\*\*.231.857-\*\*  
**Luís Fernando Pereira da Silva** – Secretário de Estado de Finanças (SEFIN)  
CPF nº \*\*\*.189.402-\*\*  
**Beatriz Basílio Mendes** – Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)  
CPF nº \*\*\*.333.502-\*\*  
**ADVOGADO:** Thiago Denger Queiroz  
OAB/RO nº 2.360  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**  
**SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO:** Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**  
Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**

**DM nº 0047/2025-GCFCS/TCE-RO**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. RECLASSIFICAÇÃO DA SUBCATEGORIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado, em juízo prévio, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, com a adequação da subcategoria, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Recurso interposto pelos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, e Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), bem como pela Senhora Beatriz Basílio Mendes – Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), em face do Acórdão APL- TC nº 00025/25<sup>1</sup>, proferido no Processo nº 02641/22 – TCE/RO, que versa sobre Monitoramento referente ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, prolatado no Processo nº 1.264/15, que diz respeito à auditoria operacional realizada sobre a concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Rondônia, autuado a partir da Decisão Monocrática nº 167/2022-GCJEPPM, emitida nos autos de nºs 00760/17.

<sup>1</sup> ID 1729520 do Processo nº 02641/22.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

2. o Acórdão recorrido considerou não cumpridas ou não implementadas algumas determinações e recomendações (item II) e aplicou multa aos responsáveis (itens VII, VIII e IX), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, *verbis*:

**Acórdão APL- TC nº 00025/25, referente ao Processo nº 02641/22**

**I – Considerar parcialmente atendidas** as determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00279/16, da DM 00288/19-GCJEPPM e da DM 00167/22- GCJEPPM.

**II – Considerar não cumpridas ou não implementadas, parcial ou integralmente**, as determinações e recomendações do item II, “a”, “b”, “c” e “d”, item III, “b”, item V, “c”, e item VI, “d”, “e”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00279/16, e item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM.

**III - Considerar não aplicável** a determinação do item IV, “c”, do Acórdão APL-TC 00279/16.

**IV – Excluir** a responsabilidade do Secretário de Estado de Finanças pelo cumprimento da recomendação inserida no item II, alíneas “b” e “c” do Acórdão APL-TC, pois o Decreto n. 12.988/07 atribui ao CONDER a análise e a concessão dos incentivos tributários a estabelecimentos industriais no Estado de Rondônia.

**V – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua a matéria correspondente ao item IV, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00279/16, em ação de controle constituída para dar continuidade à atividade fiscalizatória, reapreciando a questão, especialmente à luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, de modo a proporcionar que este Tribunal de Contas, em fase e em procedimento mais adequados, realize o exame aprofundado e definitivo sobre o tema”, afastando, se for o caso, a executoriedade da norma, conforme prerrogativa constante da Súmula 347 do STF, recentemente reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento do MS 25.888/DF.

**VI - Determinar** ao atual Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier lhe substituir, que inclua no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente à Prestação de Contas da SEDEC, exercício de 2024, e nos seguintes, o acompanhamento das recomendações da CGE à SEDEC, até a finalização das implementações das recomendações referentes às atividades de concessão de incentivos fiscais pelo Estado, consubstanciadas no Plano de Trabalho da SEDEC (ID 1531648).

**VII – Aplicar** multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, ao senhor Marcos José da Rocha, Governador do Estado e Presidente do CONDER, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, no valor de R\$ 4.860,00, equivalente a 6% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela portaria n. 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento das determinações exaradas no item II, “a”, “b”, “c” e “d” e no item III, “b” do Acórdão APL-TC 00279/16, posteriormente renovadas pela DM 00288/19-GCJEPPM e DM 00167/22- GFCJEPPM.

**VIII - Aplicar** multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela portaria n. 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento das determinações exaradas no item II, “a”, “b”, “c” e “d”, no item III, “b”, no item V, “c”, e item VI, “d”, “e”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00279/16, posteriormente renovadas pela DM 00288/19- GCJEPPM e DM 00167/22-GFCJEPPM.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**IX - Aplicar** multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, à senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela portaria n. 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item V, “c” do Acórdão APL-TC 00279/16, posteriormente renovada pela DM 00288/19-GCJEPPM e DM 00167/22-GFCJEPPM.

**X - Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens VII, VIII e XIX deste Acórdão procedam ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa devidamente aos cofres públicos do Estado de Rondônia, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

**XI – Autorizar**, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada alhures, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

**XII – Notificar** os responsáveis, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.

**XIII – Intimar** os responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão;

**XIV – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**XV – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão, inclusive sua publicação, e, após, arquite-se.

3. Conforme certificado no processo principal<sup>2</sup>, o Acórdão APL- TC nº 00025/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3284, de 24.3.2025, considerando-se como data de publicação o dia 25.3.2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. O presente recurso foi interposto em 9.4.2025<sup>3</sup>, cuja tempestividade foi certificada conforme ID 1741506<sup>4</sup>.

É o relato necessário.

4. Quanto a nomeação do Recurso interposto em Recurso de Reconsideração, cabe esclarecer que o recurso cabível no presente caso é o Pedido de Reexame, conforme previsão legal e regimental. Contudo, apenas o erro do nome do recurso não obsta seu prosseguimento, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, em que aponto dois julgados, reforçados por entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO: 03267/23– TCE-RO.**  
**SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame**

<sup>2</sup> Certidão de Publicação – ID 1731825 do processo principal.

<sup>3</sup> Certidão de Interposição de Recurso – ID 1741514 do processo principal.

<sup>4</sup> Certidão de Tempestividade à fl. 81 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO.

(...)

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse, o recurso deve ser conhecido como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

### **PROCESSO : 01965/19**

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00147/19-Pleno, prolatado nos autos n. 03868/18 (Processo Originário)

(...)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 0147/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível somente em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade.

5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).

6. No mérito, parcialmente provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

(...)

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

(..)

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

(Grifos nossos)

5. Considerando que, nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos dessa natureza; considerando, ainda, que os Recorrentes são partes interessadas, possuindo, portanto, legitimidade processual, como como diante da tempestividade certificada nos autos, em juízo prévio, **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

6. Antes, porém, o recurso deve ser remetido ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para correção da subcategoria, fazendo constar no Sistema PCe Pedido de Reexame. Após, encaminhe-se ao Departamento do Pleno para publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator